



Prefeitura Municipal de São José do Calçado  
Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

**LEI Nº 1.340/2005**

**"INSTITUI O TOMBAMENTO DE BENS PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

**Art. 1º.** O Município de São José do Calçado procederá, nos termos desta Lei, das Legislações Federal e Estadual específicas, ao tombamento total ou parcial, de bens móveis e imóveis, privados, existentes em seu território e que, por seu valor histórico, cultural, arquitetônico, artístico, bibliográfico, folclórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico ou científico devam ficar sob a proteção do poder público.

**Art. 2º.** O tombamento previsto nesta lei incidirá sobre coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado, quando se fará voluntária ou compulsoriamente, bem como sobre coisa pertencente ao Município, hipótese em que se fará voluntariamente.

**Art. 3º.** Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário motivadamente o pedir, devendo a coisa, neste caso, encontrar-se revestida dos requisitos insertos no caput do artigo 1º. desta Lei e houver aprovação pelo órgão competente, ou sempre que o mesmo anuir, por escrito, à notificação a que alude o art. 5º. Para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros de Tombo.

**Parágrafo Único.** Aplica-se ao tombamento voluntário, no que couber, os procedimentos previstos para o tombamento compulsório.

**Art. 4º.** Proceder-se-á ao tombamento quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

**Art. 5º.** O tombamento compulsório far-se-á de acordo com o seguinte procedimento:



Prefeitura Municipal de São José do Calçado  
Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

**I** – O Órgão competente notificará o proprietário para anuir ao tombamento, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou para, querendo, oferecer no mesmo prazo as razões de sua impugnação;

**II** – Havendo ou não impugnação, o Órgão enviará os autos ao Prefeito Municipal;

**III** – Recebidos os autos, o Prefeito Municipal decidirá pelo arquivamento do pedido de tombamento ou encaminhará Projeto de Lei de Tombamento, conforme estatuído no art. 6º. desta Lei.

**Art. 6º.** O Tombamento efetua-se por meio de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, contendo discriminação minuciosa das características do bem objeto do tombamento, ou de parte ou partes deste, bem como a justificativa dos motivos que levam à proposta de tombamento, contendo ainda, caso haja, a anuência ou o pedido do proprietário, nos moldes do art. 3º. desta Lei.

§ 1º. Somente após a devida publicação da Lei a que alude o caput deste artigo, será o tombamento inscrito no livro próprio, que será mantido pelo Órgão competente para esse fim, conforme art. 8º. desta Lei.

§ 2º. Serão sumariamente arquivados os Projetos cujas propostas de tombamento não estejam devidamente justificadas ou que tenham como objeto bens insuscetíveis de tombamento, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. A efetivação do protocolo de Projeto de Lei contendo proposta de tombamento assegura ao bem analisado, até a publicação da Lei, o mesmo regime de preservação dos bens tombados.

**Art. 7º.** Cabe ao Município, em cada caso, aplicar as restrições estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual quando à livre disposição, uso e gozo dos bens tombados, bem como as sanções delas decorrentes.

**Art. 8º.** O órgão competente, a que alude o inciso I do artigo 5º. manterá devidamente atualizados os seguintes Livros de Tombo:

**I** – Livro de Tombo dos bens móveis de valor arqueológico, etnográfico, histórico, cultural, artístico, folclórico ou científico;

**II** – Livro de Tombo de edifícios e monumentos isolados;

*AS*



Prefeitura Municipal de São José do Calçado  
Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

**III** – Livro de Tombo de conjuntos urbanos e sítios históricos;

**IV** – Livro de Tombo de monumentos, sítios e paisagens naturais;

**V** – Livro de Tombo das coisas de interesse histórico, cultural, obras de arte histórica, arte erudita nacional ou estrangeira.

§ 1º. Cada um dos Livros de Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º. O Poder Executivo, através de Decreto, relacionará os bens que se incluem em cada uma das categorias enumeradas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

**Art. 9º.** O destombamento, efetivado por intermédio do cancelamento do registro respectivo, dependerá da Lei proposta por qualquer Vereador ou pelo Poder Executivo, contendo na proposição os motivos que levam à proposta de destombamento.

**Parágrafo Único.** O Projeto de Lei referido no caput deste artigo somente será aprovado por voto de 2/3 (dois terços) do Plenário.

**Art. 10.** Compete ao Órgão competente, dentre outras, as seguintes medidas:

**I** – comunicar as Resoluções sobre tombamento ao Oficial do Registro de Imóveis, para as transcrições e averbações previstas no Decreto-Lei Federal nº. 25/37 e Lei Estadual nº. 2.947/74 ou posteriores;

**II** – adotar as medidas administrativas previstas na legislação federal para que se produzam os efetivos efeitos do tombamento;

**III** – decidir, ouvida a Comissão Permanente de Obras Públicas e Defesa do Consumidor (CP-ODECON), da Câmara Municipal, sobre os projetos de obras de conservação, reparação e restauração de bens tombados;

**IV** – Supervisionar, junto à CP-ODECON, a fiscalização da preservação dos bens tombados;

**V** – propor ao Prefeito Municipal, bem como às entidades afins, medidas para a preservação dos bens tombados do Município de São José do Calçado;



## Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

**VI** – divulgar, em publicação oficial, anualmente atualizada, a relação dos bens tombados pelo Município;

**VII** – notificar o proprietário, nos moldes do art. 5º. desta Lei, providenciando as medidas posteriores que se fizerem necessárias.

**Art. 11.** A coisa tombada não poderá sair do Município, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fins exclusivo de intercâmbio cultural, após aprovação escrita e fundamentada do órgão competente.

**Art. 12.** As coisas tombadas não poderão, em hipótese alguma, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, não podendo ainda, sem prévia autorização especial e por escrito do órgão competente, serem pintadas, reparadas ou restauradas, sob pena de multa 50% (cinquenta por cento) do dano causado, sem prejuízo do dever de indenizar.

**Parágrafo Único.** Tratando-se de bens pertencentes ao Município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

**Art. 13.** Sem prévia autorização do órgão competente não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, tampouco nela colocar qualquer espécies de anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra ou objeto, sem prejuízo do dever de indenizar.

**Art. 14.** O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do órgão competente a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela coisa, sem prejuízo do dever de indenizar.

**§ 1º.** Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o órgão competente enviará minucioso relatório ao Prefeito Municipal, que se autorizar, mandará executá-las às expensas do Município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de 03(três) meses, ou providências para que seja feita a desapropriação da coisa.

AS



Prefeitura Municipal de São José do Calçado  
Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

§ 2º. A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa, encaminhando o requerimento à Comissão Permanente de Obras Públicas e Defesa do Consumidor – CP-ODECON, e da Câmara Municipal, para as providências do art. 9º. desta Lei.

§ 3º. Uma vez verificada a urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Poder Executivo tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude o caput deste artigo, por parte do proprietário.

**Art. 15.** As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do órgão competente, que poderá inspecioná-las durante o dia sempre que julgar conveniente, mediante prévia e fundamentada notificação ao proprietário, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de 20 UFMC's elevada ao dobro em caso de reincidência.

**Art. 16.** Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, o Município terá o direito de preferência.

**Parágrafo Único.** O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada de penhor, hipoteca ou anticrese.

**Art. 17.** O Município construirá a mantera. Tão logo seja possível, Museu Histórico e de Artes, com o fito de preservar e expor as obras históricas e artísticas de sua propriedade, bem como tantos Museus quanto se fizerem necessários.

**Art.18.** O Poder Executivo procurará entendimento com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico municipal.

**Art. 19.** Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza de manuscritos e livros antigos ou raros, de interesse do Município de São José do Calçado, são obrigados a um registro especial no órgão competente, cumprindo-lhes outrossim, apresentar semestralmente relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado  
Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

- Art. 20.** Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente, sob pena de incidirem na multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos objetos vendidos, sem prejuízo do dever de indenizar.
- Art. 21.** Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 19 desta Lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo órgão competente, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atribuído ao objeto, sem prejuízo do dever de indenizar.
- Art. 22.** As coisas tombadas que pertençam ao Município, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas entre pessoas de direito público interno após aprovação por 2/3 (dois terços) do Plenário.
- Art. 23.** Não poderá ser tombada pelo Município, na forma desta Lei, a coisa já arrolada pelo Serviço de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- Art. 24.** A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá ainda as restrições constantes do Decreto-Lei Federal nº. 25/37 e Lei Estadual nº. 2947/74.
- Art. 25.** Aos procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se no que couber, o Decreto-Lei Federal nº. 25/37, a Lei Estadual nº. 2.947/74 e legislações posteriores.
- Art. 26.** O Poder Executivo editará Decreto regulamentando esta Lei.
- Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado/ES, aos vinte e seis (26) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e cinco (2005).

  
**Alcemar Lopes Pimentel**  
**Prefeito Municipal**